

PARECER Nº 12/2023/COFEN/PLEN/GTAE
PROCESSO Nº 00196.004167/2023-02

ASSUNTO: Recurso da Chapa 4 Quadro II/III contra decisão da Comissão Eleitoral que que indeferiu o registro da chapa.

referência: Cleide Aparecida de Paula Soares, COREN-SP 721.959-TE – Representante da Chapa 4 Quadro II/III

Senhora Presidente,
Colendo Plenário,

INTRODUÇÃO

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, Dr. James Francisco Pedro dos Santos, pelo Ofício nº 154, de 26 de junho de 2023, encaminhou o PAD em referência para análise e julgamento do recurso apresentado pela “Chapa TOP União COREN-SP - A mudança e a união agora é pra valer o Coren é nosso!”, Chapa 4 Quadro II/III, representada por Cleide Aparecida de Paula Soares, COREN-SP nº 721.959-TE, contra a decisão da Comissão Eleitoral do Coren-SP que inferiu o pedido de inscrição.

Uma vez recebido o recurso contra decisão da Comissão Eleitoral, o Plenário do Coren-SP, em sua maioria, conforme consta no extrato de ata incluso nos autos, se declarou impedido em razão da existência de manifesto interesse dos conselheiros seja pelo fato de também serem candidatos ao pleito 2023, seja porque mesmo não sendo candidatos apoiam grupo político distinto, vindo o recurso para o Cofen nos termos do art. 22, § 1º, do Código Eleitoral do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 695/2022.

Em síntese, a recorrente aduz, tão somente, que a Comissão Eleitoral deixou de realizar diligências para corrigir eventuais inconformidades referentes a candidatos integrantes da chapa.

DAS CONTRARRAZÕES

Instada, a comissão eleitoral se manifestou reapresentando/reiterando as razões que levaram ao indeferimento da chapa, já amplamente demonstradas na análise que procedeu em relação aos candidatos e que integram o presente PAD.

PRONUNCIAMENTO GTAE

Entendemos que o recurso apresentado no presente caso, por não conter nenhuma razão ou argumento que se mostre capaz para reverter a decisão da Comissão Eleitoral do Coren-SP, eis que absolutamente nada do ponto de vista de embasamento factual e/ou legal foi apresentado pela recorrente, que apenas se referiu a uma alegada falta de baixa de diligência em face da inelegibilidade de candidata integrante da chapa.

Ora, pela análise da Comissão Eleitoral, as candidatas Simone Aparecida dos Santos, COREN-SP nº 864.064-TE, Maria Aparecida da Silva Santos, COREN-SP nº 163.661-TE e Elaine Messias da Silva Milanez, COREN-SP nº 247.932-AE, se enquadram em causa de inelegibilidade previstas no inciso IV no artigo 12, que se refere a existência débito.

Ainda, incorre em inelegibilidade:

- Cileide Cristina Cesário Paulino de Oliveira, COREN-SP nº 740.656-AE: nos termos do inciso III do artigo 11 e inciso II do artigo 37, ambos do Código Eleitoral do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, por não estar quite com as obrigações eleitorais, conforme a Certidão do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 1254);

- Maria Silvaneide Fernandes Vieira, COREN-SP nº 1.134.882-TE: nos termos do inciso IV do art. 12, inciso III do artigo 11 e inciso II do artigo 37, todos do Código Eleitoral, ou seja, possuir débito e, por não estar quite com as obrigações eleitorais, conforme a Certidão do Tribunal Superior Eleitoral;

Como se vê, cinco candidatas da chapa recorrente apresentaram inelegibilidades inafastáveis, que não comportam realização de diligências nos termos do art. 38, § 2º, inciso I, do código eleitoral.

CONCLUSÃO

Assim, o GTAE opina pelo conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a Decisão da Comissão Eleitoral COREN-SP que indeferiu o registro da Chapa 4 Quadros II/III.

É como se manifesta o GTAE, salvo melhor juízo do Egrégio Plenário do Cofen.

Brasília-DF, 7 de julho de 2023.

Daniel Menezes de Souza

Conselheiro Federal

Coordenador do GTAE

Tatiana Maria Melo Guimarães

Conselheira Federal

Membro do GTAE

Josias Neves Ribeiro

Conselheiro Federal

Membro do GTAE

Alberto Jorge Santiago Cabral

Assessor Legislativo

Assessor do GTAE



Documento assinado eletronicamente por **JOSIAS NEVES RIBEIRO - Coren-RR 142.834-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 01/08/2023, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA MARIA MELO GUIMARÃES - Coren-PI 110.720-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 01/08/2023, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL MENEZES DE SOUZA - Coren-RS 105.771-ENF, Coordenador (a) do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro Federal**, em 01/08/2023, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO JORGE SANTIAGO CABRAL - Matr. 0000047-8, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Assessor Técnico**, em 02/08/2023, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0140865** e o código CRC **31D9975F**.
